

Tribunal de Contas do Estado do Pará



A C Ó R D Ã O Nº 51.162
(Processo nº 2008/52036-1)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr.RAFAEL DE LOUREIRO REIS - Prefeito à época do Município de Maracanã.

Decisão recorrida: Acórdão nº 38.615 de 23.08.2005

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Negar Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2008/52036-1
ASSUNTO: Recurso de Revisão-Acórdão nº 38.615
OBJETO: Convênio SEPLAN - FDE 086/1998-Urbanização Orla Marítima
VALOR TOTAL: R\$ 275.190,00 (duzentos e setenta e cinco mil, cento e noventa reais)
VALOR GLOSADO: R\$ 20.822,00 (vinte mil, oitocentos e vinte e dois reais)
MULTA: R\$300,00 (trezentos reais)
RECORRENTE: Rafael de Loureiro Reis
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Maracanã

A Consultoria Jurídica, em parecer às fls. 24/25, opina pelo acatamento do recurso interposto.

A 6ª Controladoria em manifestação às fls. 43/45, diz "... *que as argumentações fornecidas pelo defendente não apresentaram qualquer fato novo capaz de modificar os relatórios anteriores. Permanecem as irregularidades quanto: R\$ 11.245,00 (onze mil, duzentos e quarenta e cinco reais), pela execução de pintura a cal em substituição ao previsto, pintura em verniz; R\$ 9.577,00 (nove mil, quinhentos e setenta e sete reais), por não terem sido assentados 50 (cinquenta) bancos, opina pelo conhecimento e não provimento do apelo*".

O Ministério Público, em parecer às fls. 48/49, expressa o seguinte:

"... Examinando-se o recurso interposto verifica-se que as irregularidades contatadas e que ensejaram a não aprovação das contas

Tribunal de Contas do Estado do Pará



permanecem, dado que não foram sanadas. Os argumentos apresentados pelo recorrente não se constituem em fatos novos, nem há nos autos provas documentais que possam modificar a decisão recorrida".

Conclui pelo conhecimento e não provimento do recurso de revisão.

É o relatório.

V O T O:

Recurso tempestivo, tendo sido subscrito por pessoa habilitada, preenchendo os requisitos de sua admissibilidade. Consoante se verifica no parecer do órgão técnico, o objeto do Convênio não foi cumprido na sua totalidade, assim como houve emprego de material diverso do estabelecido no aludido convênio. Por conseguinte, conheço do recurso interposto, porém nego-lhe provimento, mantendo-se totalmente a decisão do Acórdão 38.615.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 20 de setembro de 2012

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/Mat. 0100489